



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720003/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PEDRO LUIZ TURIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 108.931,22.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2018, ano-calendário 2017, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação do contribuinte pelas infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 108.931,22 e dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 6,37.

Na complementação da Descrição dos Fatos da NL, a fiscalização esclarece que o contribuinte apresentou apenas contrato com o advogado e recibo de honorários advocatícios. Não apresentou nenhum documentos do processo para comprovação do cálculo referente ao

valor descontado de honorários advocatícios, logo foi lançado a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Depois da ciência da NL, o contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que os valores considerados omitidos pela fiscalização foram, na verdade, despesas advocatícias de R\$ 108.931,23, as quais deveriam ser deduzidas da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme documentos juntados aos autos.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 59), em 21/01/2021, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls 62), em 08/02/2021, onde alega que os valores considerados omitidos pela fiscalização foram, na verdade, despesas advocatícias de R\$ 108.931,23, sendo que não existe nenhuma obrigação legal que no processo trabalhista tenha o comprovante de cálculo referente ao valor descontado de honorários, uma vez que essa contratação é de cunho particular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o contribuinte não contesta a infração de dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 6,37, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A lide está restrita à comprovação das despesas com honorários advocatícios com a ação judicial necessária ao recebimento dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 108.931,23, conforme alegado pelo Recorrente, por ser dedutível da base de cálculo dos RRA.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o Sr. Fabyo Luiz Assunção era o patrono do contribuinte na ação judicial que deu origem ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente (e-fl. 19), logo entendo como comprovado as despesas com honorários advocatícios com o Sr. Fabyo, por meio do contrato de prestação de serviço e o recibo emitido por ele (efls. 22 e 23).

Tendo em vista que a dedução com honorários advocatícios é proporcional aos rendimentos tributáveis recebidos da ação trabalhista, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 108.931,22.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 108.931,22.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles